



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06462/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL DO DECISUM.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ACÓRDÃOS APL TC 985/2008 e 121/2010 – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 671/ 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **24 de fevereiro de 2.010**, nos autos que tratam da verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 985/2008 (fls. 42/43), referente à **restituição à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 5.445,00, relativo a despesas realizadas fora dos objetivos do Fundo**, decorrente do exame das contas da Prefeitura Municipal de **PEDRO RÉGIS**, relativas ao exercício de 2006, decidiu, à unanimidade de votos, através do Acórdão APL TC 121/2010, fls. 64/66, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, para que providencie o fiel cumprimento do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, no sentido de dispensar os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão relacionados pela Auditoria às fls. 16 destes autos, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Devidamente cientificado da decisão, o ex-Prefeito Municipal de **PEDRO RÉGIS, Senhor Severino Batista de Carvalho** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Visando verificar o cumprimento do *decisum* a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 87/88, no qual concluiu pelo não cumprimento integral do Acórdão APL TC 121/2010 posto que restou apenas o pagamento da multa para o fiel cumprimento da decisão.

Não foi solicitada a prévia manifestação ministerial, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06462/09

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese estes autos terem sido constituídos apenas para dar cumprimento ao do item “3” do Acórdão APL TC 985/2008 (fls. 42/43), referente à restituição à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 5.445,00, relativo a despesas realizadas fora dos objetivos do Fundo, verifica-se que a Corregedoria, no seu relatório de fls. 61, constatou que o ex-Prefeito Municipal de **PEDRO RÉGIS, Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO**, **cumpriu** o disposto no item “3” e passou a analisar também o cumprimento do item “5” do citado Aresto, relativo à necessidade de adoção de providências acerca do fiel cumprimento do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, no sentido de dispensar os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão relacionados pela Auditoria às fls. 16 destes autos.

Na sua última manifestação (fls. 87/88), a Auditoria concluiu por elidir a pecha relativa à dispensa dos servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão listados às fls. 16, dando pelo **cumprimento parcial** do Acórdão APL TC 121/2010, pois restara a falta de recolhimento da multa. Entretanto, considerando-se que a cobrança da multa dar-se-á mediante título executivo, não há o que se falar em cumprimento parcial do Acórdão APL TC 121/2010.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **DECLAREM** o **cumprimento integral** do Acórdão APL TC 121/2010 e, por conseguinte, dos itens “3” e “5” do Acórdão APL TC 985/2008, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06462/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO a Proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão APL TC 121/2010 e, por conseguinte, dos itens “3” e “5” do Acórdão APL TC 985/2008, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB